

# A conquista da liberdade: aspectos históricos do surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra

Mônica Ovinski de Camargo\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 A Magna Carta e seu triunfo histórico - um marco para as liberdades políticas. 2.2 O Habeas Corpus e a *Petition of Right*. 2.3 O *Habeas Corpus Act* de 1679. 2.4 O *Habeas Corpus Act* de 1816. 3. Conclusão. Referências. Notas.

## Resumo

O objetivo deste artigo é estudar o surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra, na previsão de importantes documentos de sua história política. Para cumprir com o objetivo proposto examinou-se a Magna Carta de 1215, a *Petition of Right* e os dois *Habeas Corpus Acts*, o de 1679 e o de 1816. Os resultados alcançados reforçam a idéia de que o direito de liberdade física individual foi arduamente conquistado em confrontos diretos com o poder político, durante mais de seis séculos. A metodologia empregada consistiu na pesquisa teórica e histórica, com estudo de bibliografia específica.

\* Mestre em Instituições Jurídico Políticas pelo Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Supervisora de Monografias do Depto. de Ciências Jurídicas, Membro efetivo do NUPEC (Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania) e Professora de Criminologia e Metodologia do Trabalho Monográfico da UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: monicacamargo@uol.com.br.

## **Palavras-chave** .....

Habeas Corpus; Documentos políticos da história inglesa; Liberdade física.

## **Abstract** .....

The objective of this report is to study the beginnings of the Habeas Corpus institute in England, included in important documents in its political history. In order to achieve the proposed objective, the Magna Carta of 1215, The Petition of Right and the Habeas Corpus Acts of 1679 and 1816 were examined. The results reinforce the idea that the right to freedom from bodily restraint was hard won, through direct confrontations with the political powers, over more than six centuries. The methodological approach involved theoretical and historical research, and a bibliographic review on the subject.

## **Key Words** .....

Habeas Corpus; Political documents of English history; Freedom from bodily restraint.

## **1. Introdução** .....

A origem e a elaboração do Habeas Corpus, como um instituto jurídico-político, confunde-se com a própria história da conquista da liberdade física, face ao poder punitivo do Estado. Os contornos atuais do instituto, talhados lentamente no decorrer de seis séculos, ilustram a batalha travada entre o indivíduo e o poder político, tendo a liberdade física como objeto de disputa. A afirmação da supremacia da liberdade física frente ao poder político foi repetida por inúmeras vezes, até que se percebesse a importância de garantir este direito através de um instituto jurídico, que pela sua origem histórica, consolidou-se mais como político: o Habeas Corpus.

Juridicamente, o Habeas Corpus é um instrumento para garantir a liberdade física do indivíduo contra as prisões consideradas ilegais, eivadas de arbítrio e sem fundamentos legítimos. A fórmula que hoje vem consagrada pela maioria das Constituições contemporâneas abrange todo o ordenamento jurídico, qualificando-se como um limite severo ao poder de cercear a liberdade física do indivíduo. Por mais que os sistemas penais se fundamentem na promessa de instituir um procedimento justo, para aferir a culpabilidade da pessoa, nada valem sem a previsão de institutos aptos à proteção da liberdade. A estruturação do Habeas Corpus na base desses sistemas é de capital importância para garantir a liberdade física, em meio a um procedimento que pode culminar na supressão deste direito.

Contudo, o estudo superficial do instituto pode negligenciar sua origem política, explicação coerente para suas características e sua função dentro do Estado de Direito. Foi a partir do reconhecimento do direito à liberdade física, que o instituto se firmou contra as prisões ilegais, determinadas fora do alcance preestabelecido nos costumes ou na lei. Tal disputa ocorreu quando um conjunto de circunstâncias únicas, verificadas na história política da Inglaterra, impulsionou o surgimento da garantia da liberdade física, ao lado de outros importantes institutos que atualmente fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo da presente pesquisa é estudar as razões políticas da formulação histórica do instituto do Habeas Corpus na Inglaterra, em contigüidade ao desenvolvimento das liberdades políticas. A importância do esforço aqui realizado está em descrever a ligação política do instituto jurídico do Habeas Corpus e seu liame histórico com a disputa de poder entre o indivíduo e o Estado. O exame das condições históricas e políticas, que contribuíram para a definição do Habeas Corpus, é essencial para a sua compreensão, pois tais fatores determinaram seus limites e sua função dentro do Estado Democrático de Direito, como um *writ* para garantir a liberdade física do indivíduo. De outra banda, ressalte-se que a importância em se estudar o modelo de Habeas Corpus construído na Inglaterra reside no fato de que este instituto foi importado deste país para o Brasil e inserido na legislação pátria, desde o Código de Procedimento Criminal, de 1832, e permanece até os dias atuais como garantia do direito de liberdade física.

Para cumprir com o objetivo proposto, a presente pesquisa apresenta a formulação do Habeas Corpus nos principais documentos políticos da história da Inglaterra, dentre os quais a Magna Carta de 1215, a *Petition of Right*, de 1628 e os dois *Habeas Corpus Acts*, de 1679 e 1816, perfazendo seis séculos de história política.

A metodologia aplicada consistiu na pesquisa bibliográfica, de cunho histórico, com o emprego de livros especializados.

## **2. Desenvolvimento** .....

### **2.1 A Magna Carta e seu triunfo histórico: um marco para as liberdades políticas** .....

Para o entendimento das circunstâncias políticas e jurídicas que deram origem à Magna Carta, documento inglês que tratou da liberdade física do indivíduo, é necessário visualizar quais eram as motivações dos barões que apresentaram este documento e

exigiram sua assinatura do monarca inglês conhecido como João Sem Terra<sup>1</sup> (CHURCHILL, v. 1,1960, p. 187).

A revolta do baronato representava a insubmissão dos vassalos mais poderosos do rei, os quais objetivavam impor limites ao crescimento da potestade real, que se expandia desde o reinado de Henrique II, o qual empreendeu ações para concentrar o poder em suas mãos. A insatisfação do baronato também se relacionava aos impostos, de valor exorbitante e exaustivamente cobrado para sustentar toda a pompa e os caprichos reais. Os barões pagavam altas quantias, mas não os custeavam sozinhos, passavam a frente os prejuízos, os quais alcançavam grande parte dos indivíduos de outros grupos sociais, dentro da estrutura feudal.

Retirar João do trono seria um novo desastre para a Inglaterra, que se veria afogada em uma anarquia feudal. Destruir a estrutura jurídico-administrativa montada por Henrique II<sup>2</sup> também não era uma boa decisão, pois bem sabiam que ela era indestrutível, afinal, foi inteligentemente construída e estava arraigada na vida cotidiana das pessoas. Os barões agiram coerentemente e decidiram impor controles aos atos do rei. Somente controles firmes poderiam impedi-lo de avançar cada vez mais nos direitos costumeiros baroniais, como, irremediavelmente, permitiram a Henrique II. Já que não havia maneiras de retroagir, queriam salvar o que ainda possuíam e perceberam, enfim, que não adiantaria limitar apenas João. Precisavam de algo que se estendesse no tempo, alcançando os futuros monarcas. Os barões estavam refletindo:

Eles haviam aprendido a pensar inteligente e construtivamente. Em lugar do despotismo arbitrário do rei, propunham, não a devastadora anarquia do separatismo feudal, mas um sistema de fiscalizações e equilíbrios que daria à monarquia sua força necessária, mas impediria sua deturpação por um tirano ou tolo. Os líderes dos barões, em 1215, caminhavam às apalpadelas sob uma luz fraca em direção a um princípio fundamental. O governo deveria daí por diante significar algo mais do que o domínio arbitrário de qualquer homem, **e o costume e a lei deveriam erguer-se acima do próprio rei.** (grifo nosso) (CHURCHILL, v. 1, 1960, p.222).

Foi em uma região da Inglaterra chamada Runnymede que o rei João foi compelido a assinar a Magna Carta, na presença de poucos e destemidos barões, acompanhados do arcebispo de Canterbury, no dia 15 de junho de 1215 (CHURCHILL, v. 1, 1960,

p. 223). Compelido porque percebeu, enfim, que toda a Inglaterra estava contra ele, sendo que o Papa Inocêncio era seu único aliado. Este, inclusive, não reconheceu a Carta, considerando-a indigna e sem valor algum, apoiando João em todas as vezes que o documento foi desrespeitado. Sem entrar no mérito de seu cumprimento, ater-se-á neste instante ao conteúdo e ao significado político da Carta dos barões.

Não se iludam aqueles que pensam que a Carta foi uma revolta do povo inglês contra o rei arbitrário. Certo é que o povo estava descontente, mas daí a pensar que a Carta também se dirigia à proteção geral dos ingleses, é falacioso. Não há de se exagerar no conteúdo e no alcance das disposições da Magna Carta naqueles tempos, pois ela se configurou em uma defesa única dos interesses da classe baronial, que acabava por último a beneficiar o povo, mas posteriormente e de uma maneira secundária. Continha cláusulas diversas, como a que impedia que o rei impusesse tributos que não fossem aprovados pelo Grande Conselho, ou *Curia Real*, dos quais os barões faziam parte. A Carta, na verdade, não criou novos direitos para os barões, mas objetivou preservar os existentes a todo o custo, o que pode ser constatado na literalidade de seu conteúdo, pela maior expressão de proibições do que afirmações perante o rei. Os privilégios concedidos pelo feudalismo aos barões, não podiam se perder perante tantas investidas reais (MAUROIS, 1959, p. 125).

É exagerado considerar a Magna Carta como a primeira das declarações de direitos dos homens, pois esta consistiu em uma mera exposição de direitos baroniais. Todavia, é inegável o seu valor como gérmen de toda a história do desenvolvimento das liberdades políticas. Prova disso é que frente a outros territórios vizinhos, como a própria França, onde o absolutismo reinou com toda a força nos séculos XVII e XVIII, a Inglaterra teve o poder real exercido de outra forma, mais adequada à personalidade do povo inglês, os quais entendem a conservação de seus costumes e tradições como parte inseparável de suas vidas. O caminhar dos séculos trouxe um alcance mais abrangente para a Magna Carta, conforme o desenvolvimento dos conceitos que ela estipulava somente para os barões feudais, na época de sua assinatura em Runnymede. A partir da assinatura da Magna Carta o monarca inglês passou a ser limitado por costumes por ele reconhecidos, os quais concederiam equilíbrio para o seu governo frente

ao poder político dos barões. Examinada por esta perspectiva a Magna Carta representou um marco fundamental na conquista das liberdades políticas.

Vistas estas questões históricas, cumpre neste instante examinar o objeto principal de toda esta narrativa, o Habeas Corpus, o qual encontrou sua inicial formulação neste pacto entre o rei e os barões, na literalidade do capítulo 29: “Que não se tome o corpo de um homem livre; que não seja preso, esbulhado ou banido ou exilado nem destruído de qualquer maneira, nem que o rei o obrigue pela força, exceto pelo julgamento de seus pares ou pelas leis da terra”<sup>3</sup> (POUND, 1965, p. 90). Em pouco se assemelha ao que hoje se conhece como Habeas Corpus, estabelecido juridicamente como um remédio jurídico contra as prisões ilegais de todo o gênero. Pela expressão direta de sua redação, o instrumento objetivava repelir os encarceramentos arbitrários, que já eram repudiados pelo costume da época, mas que estavam sendo infringidos pelos monarcas que, por qualquer motivo, prendiam e matavam através da jurisdição de seus tribunais reais.

Os barões sentiam sua vulnerabilidade e negavam esse direito ao rei ou a quem quer que fosse, exigiam serem julgados por seus iguais e não por inferiores ou mesmos reis, pois estes utilizariam seus critérios para fazer justiça, inadequados ao baronato. O contexto do século XIII é muito anterior ao florescimento das modernas idéias acerca das liberdades, as quais limitam a prisão do indivíduo à previsão anterior no texto legal ou no costume estabelecido, de modo que, antes da Magna Carta, por obra dos monarcas ingleses de raízes normandas, quase tudo que ofendia a magnitude real poderia ser objeto de prisões. Após a assinatura do documento, tal realidade não se modificou inteiramente, mas configurou-se em um primeiro passo, como uma menção a este tipo de liberdade, no que a Magna Carta anunciou os prelúdios de uma nova era.

O conceito de liberdade foi desenvolvido lentamente durante muitos séculos, mas primordialmente consistiu em privilégios, na seguinte denominação: “No século XIII, quando o rei concede a um senhor o privilégio de estabelecer um tribunal de justiça ou a uma cidade o de escolher os seus oficiais, a estes privilégios chama-se na linguagem do tempo, “liberdades” (POUND, 1965, p. 125). Nesse sentido, a reafirmação da liberdade física foi instituída na Magna Carta, referencial do qual o Habeas Corpus não se separa, já que objetiva garantir este privilégio ao baronato.

Pode-se argumentar que o capítulo da Magna Carta se refere à expressão “homem livre” e que, portanto, beneficiaria outras classes, além do baronato. A interpretação deste termo não é tão extensiva o quanto possa parecer. Poucas pessoas tinham esse *status* na época, reservado somente para aqueles que estavam em posição superior ao vilão, que não era considerado totalmente livre, devido à sua submissão prevista pelo costume feudal, como considera Trevelyan:

Não podia declarar-se de folga. Tinha que trabalhar no domínio de seu senhor, por um certo número de dias do ano, sem receber pagamento. Não obstante, ainda que o vilão seja meio escravo nestes pontos, tinha suas terras, nas quais trabalhava nos dias do ano em que o senhor não o reivindicava ou aos seus bois. **Até o reinado de João, as salvaguardas dadas pela Magna Carta ao ‘homem livre’ não lhe tocavam em absoluto. Não podia pleitear contra seu senhor nos tribunais do rei.**<sup>4</sup> (grifo nosso) (1958, p. 122).

Entrementes, com o passar dos séculos, mais classes vão adquirindo o *status* de “homens livres” e sustentam o direito a liberdade física concedida pelo capítulo 29 da Magna Carta frente ao poder real, para se beneficiar da proteção contra as prisões arbitrárias. Nisto considera-se a disposição da Carta como precursora do Habeas Corpus, não por definir um procedimento para reverter uma prisão ilegal, mas prevendo a própria liberdade física que é pressuposto para coibir as prisões ilegais. Primeiro há a liberdade física, que autoriza a locomoção das pessoas e concede ao indivíduo o direito de ir para qualquer lugar, do qual não pode ser impedido pela vontade alheia; em contigüidade, o direito de ficar em seu país e não ser exilado. Somente o julgamento legal, conforme previa o costume então vigente, poderia autorizar a perda deste direito de liberdade física.

Resta observar que em virtude das reformas empreendidas por Henrique II, a Inglaterra possuía ao tempo da Magna Carta um sistema de julgamento nos tribunais reais muito avançado em comparação com o que havia de comum na época, em outras regiões. Nele estava quase que extirpadas as marcas inquisitórias, que ainda maculam legislações contemporâneas. Isso significa que a Inglaterra estava moderadamente preparada para adequar um instituto como o Habeas Corpus em meio aos costumes da época, ou seja, eles naturalmente caminharam para o a elaboração do remédio jurídico, que encontrou uma certa coerência em seu sistema de julgamento legal.

## 2.2 O habeas corpus e a *Petition of Right* .....

A *Petition of Right* representa outro importante documento que forneceu estrutura para o desdobramento do Habeas Corpus, nos moldes como hoje é reconhecido juridicamente. O cenário desta nova conquista de direitos é a Inglaterra do século XVII, às vésperas de uma guerra civil, sustentada por uma monarquia enfraquecida e um Parlamento cioso de sua função, galgando cada espaço de poder, já dividido em duas Casas: a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns, instrumentalizando o sistema representativo inglês<sup>5</sup>. O Parlamento não era um órgão permanente, consistindo em uma prerrogativa real o poder de convocá-lo para decidir questões de política externa e de aprovação de tributos, entre outras. As disputas de poder entre o Parlamento e o monarca naquele século frutificaram em duas cartas de direitos, que marcaram definitivamente a história do constitucionalismo inglês e dos direitos individuais. Neste tópico mostrar-se-á os avanços que os conclaves entre os poderes políticos trouxeram de concreto para o Habeas Corpus, durante o século XVII.

A Inglaterra do século XVII é muito diferente da que produziu a Magna Carta, em meio ao feudalismo da Idade Média. O movimento de reforma iniciado por Martinho Lutero invadiu a ilha e alterou completamente a religiosidade do povo, que, em grande parte, abandonou o catolicismo e abraçou-se ao protestantismo da Igreja Anglicana. O apego popular foi tão forte ao protestantismo, que havia disposição para enfrentar novas guerras, com o fim de impedir os ataques da contra-reforma, que alastrava por toda a Europa. Até mesmo dentro da Inglaterra não havia entendimento entre as alas protestantes, exemplo disso é que puritanos e anglicanos não se toleravam (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 145). Estes grupos ao lado dos presbiterianos escoceses e de alguns grupos católicos espalhados por toda a ilha formavam tamanha pluralidade religiosa, a ponto de transformar a Bretanha em uma Babel moderna.

A Espanha estava fortalecida politicamente e sob a dominação de uma dinastia de reis católicos, empunhava a bandeira da contra-reforma com o apoio incondicional do Papa, condição pela qual foram denominados de papistas. O objetivo era acabar com as heresias dos resistentes protestantes por todos os meios possíveis, seja pela invasão de territórios ou pela celebração de alianças políticas, para extinguir as bases das novas doutrinas e manter os fiéis católicos. A causa religiosa foi mais uma vez na história a justi-



ficativa para gerar novas guerras e mortes. A Inglaterra constituía-se como um foco protestante que despertava profundo interesse para os papistas, pois subjuguá-la, fazendo com que o povo dobrasse os joelhos às suas imagens e ritos religiosos, influenciaria outros povos rebeldes de toda a Europa. A força dos protestantes ingleses era perniciososa para os papistas, afinal, servia de apoio e exemplo para todos os que se inspiravam no movimento de reforma (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 148).

O monarca inglês Jaime I, da dinastia dos Stuarts, protelou o conflito religioso frontal com a Espanha durante todo o seu reinado, inclusive propondo a paz através de uma aliança de casamento, ao arrepio do Parlamento e do povo. A sorte do rei, neste caso, foi que os espanhóis rejeitaram e desprezaram sua oferta, caso contrário, haveria paz com a Espanha e massacre da parte dos protestantes ingleses. Seu filho, Carlos I, não podia seguir a mesma política impopular, sob pena de provocar uma crise interna de proporções incalculáveis e, portanto, decidiu atacar a Espanha, necessitando do apoio incondicional dos representantes populares, para aprovar no Parlamento os pedidos reais de custeio da guerra (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 150). Desde aquela época, todos os impostos que a Coroa exigia de seus súditos, até mesmo os que amparavam suas despesas internas, deveriam ser previamente autorizados, através da votação das Câmaras. A austeridade nas despesas reais predominava desde o reinado de Jaime I e qualquer gasto extra, por ser sustentado pelo povo, tinha que ser negociado com o Parlamento. “Assim, logo no princípio de seu reinado, Carlos I foi colocado numa posição de excepcional dependência do Parlamento, embora ressentindo-se das suas crescentes reivindicações.” (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 152).

Carlos I obteve, forçosamente, a autorização de que tanto precisava e montou um exército para tomar Cádiz, entretanto, mesmo diante de todos os seus esforços, a guerra não foi bem sucedida e outros problemas cumularam uma derrota ainda maior, só que dessa vez, dentro da Inglaterra. Seu principal aliado, ministro e amigo pessoal, o conde de Buckingham, que liderou o fracasso contra a Espanha, foi seriamente ameaçado de destituição pela Câmara dos Comuns, já que seus pares creditavam como prejudicial sua permanência nos negócios da Inglaterra. O caos político se instalou na Inglaterra e Carlos I, no meio da tormenta, precisava encontrar um triunfo e o melhor deles seria vencer ao menos uma batalha contra a católica Espanha (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 160-163).

O rei se convenceu de que precisava ir a guerra, contudo sabia que se convocasse o Parlamento para pedir, mais uma vez, a aprovação de tributos especiais para este fim, não só teria uma resposta negativa, como corria o sério risco de ver seu amigo e ministro Buckingham sofrer o temido *impeachment*. Aproveitando-se das prerrogativas reais, Carlos I resolveu não convocar o Parlamento e instituiu arbitrariamente um empréstimo compulsório, para custear a formação e preparo de novas tropas para invadir a Espanha. Ignorou o fato de que esta iniciativa contrariava o costume firmado de longa data, previsto inclusive pela Magna Carta, de que tributos só seriam admitidos quando expressamente autorizados pelos barões, agora substituídos pela autorização dos parlamentares.

Todavia, o monarca não contava com a resistência popular, rigidamente sustentada até pelos súditos mais poderosos, que se negaram a contribuir para sua causa, não porque não concordassem com a guerra contra a Espanha, mas fundados em dois argumentos principais: primeiro, por não admitirem impostos instituídos pelo rei arbitrariamente, sem o respeito à autorização do Parlamento e, depois, porque tinham certeza de que o dinheiro seria mais uma vez desperdiçado, com um novo fracasso guerreiro (CHURCHILL, v.2, 1960, p. 163). Carlos I revidou, sacou de outra prerrogativa real usada e balizada pelos precedentes ingleses, ordenando a prisão de todos os que rejeitassem contribuir espontaneamente para a causa guerreira. A indignação foi geral e cinco nobres foram presos por não aceitarem ceder o empréstimo para o rei. Estes, cientes de seus direitos, entraram com o pedido de Habeas Corpus no tribunal real (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 45 e 46). Aos juízes caberia a complexa decisão sobre quem prevaleceria, o rei ou os nobres?

Os juízes, atrelados às decisões judiciais anteriores, não se encorajaram a determinar o fim desse tipo de prerrogativa real e decidiram a favor da Coroa. Os nobres ficaram encarcerados, sem julgamento, por uma “ordem especial do rei”. Isso aconteceu em 1627, no mesmo momento em que muitos juízes, que desprezaram os precedentes favoráveis à Coroa, foram afastados do cargo também por ordem do rei. Essa prática afastou em 1616, por motivos análogos, Sir. Edward Coke, um juiz dotado de conhecimento abrangente das leis e de um raciocínio iluminado, historicamente creditado como um dos precursores da construção jurídica das liberdades fundamentais (CHURCHILL, v. 2, 1960, p. 129). A principal ousadia de Coke foi afirmar a supremacia das decisões judiciais sobre as reais, pois aquelas são estribadas no direito costumeiro e não na vontade de um rei.

Esta argumentação foi revolucionária para a época, quando as ordens reais eram tidas como supremas às exaradas por qualquer outro homem, independente de sua função. A aplicação do raciocínio de Coke para resolver o impasse criado pelas prisões, ancoradas nas “ordens especiais do rei”, funcionaria, juridicamente, quando os encarcerados pela mera vontade real entravam com o pedido de Habeas Corpus e este era negado pelos magistrados, visto se considerarem incompetentes (pela linguagem jurídica atual) para julgar os casos oriundos de mandados reais. Os juizes acreditavam que sua jurisdição alcançava somente os atos cometidos pelos particulares ou por juizes das cortes inferiores e não as determinações reais, que eram de uma classe quase divina, acima de sua disposição. Pela fundamentação elaborada por Coke os juizes teriam poder para revogar os mandados reais de prisões arbitrárias, porque o direito costumeiro, desde a Magna Carta, previa que as pessoas eram livres e só podiam ser presas por motivo de violação de lei específica e não por decisão real, baseada em motivos estranhos à lei. Coke acreditava que o soberano estava submetido à lei e aos costumes, devendo respeitá-los acima de tudo, o que em si não era uma idéia nova, pois era corrente desde a época da Magna Carta<sup>6</sup>.

Depois de ser afastado da função judicial, Coke foi escolhido para ocupar lugar na Câmara dos Comuns, onde, como Parlamentar, esteve envolvido com a aprovação da *Petition of Right*, além de fiel opositor político de Jaime I e Carlos I (POUND, 1965, p. 38). Veja-se o que Schwartz alude, expondo as palavras de Coke, acerca da prisão dos cinco nobres e o impacto provocado na Inglaterra:

O sentimento popular contra o **Five Knights' Case** foi um fator básico no movimento parlamentar para promulgar a Petição de Direito. No Parlamento em 1628, Coke ressaltou simplesmente o que a decisão do **Five Knights'** representava para a nação: 'Esse ônus do julgamento irá nos atormentar...' [...] Coke indagou que: 'Devo me tornar um arrendatário das minhas liberdades, dispondo da propriedade em minha própria casa, mas não da liberdade em minha pessoa?'(1979, p. 21 e 22)<sup>7</sup>.

Sem dúvida, a marca deixada por esse julgamento traduz o antagonismo de forças que a Inglaterra assistia no século XVII: prerrogativas reais *versus* poder parlamentar, onde este, calcado principalmente nos argumentos jurídicos de Coke, fundou no direito costumeiro os argumentos para retirar da Coroa o poder de abuso das

prerrogativas reais. Para este intuito, trouxeram a lume séculos de decisões anteriores, inclusive versando sobre a Magna Carta, principalmente no que tange ao Habeas Corpus, onde havia previsão de que o rei estava determinado a governar de acordo com os costumes da comunidade inglesa, não lhe sendo facultado utilizar suas prerrogativas para deturpar tradições firmadas. O lado negativo de todas essas decisões repousava no fato de que várias delas versavam sobre a proeminência do poder real sobre a liberdade pessoal, em várias circunstâncias, apesar de não serem abrigadas pela lei. A garantia para a liberdade precisava de um dispositivo calcado nos costumes, que impelisse os magistrados a julgarem a improcedência das ordens reais de prisão, quando fossem completamente contrárias às leis.

O conteúdo da *Petition of Right*, sob inspiração dos escritos de Coke, previa o compromisso do rei de não mais invadir a esfera de direitos dos súditos, reafirmando os privilégios conquistados anteriormente, mas que estavam sendo objeto de arbítrio real. Além de negar a prerrogativa real de instituir taxas, empréstimos e contribuições, sem a aprovação do Parlamento, a *Petition* tratava amplamente do Habeas Corpus, asseverando que:

[...] nenhum homem livre poderia ser coagido ou aprisionado, a não ser que algum motivo legal fosse apresentado; a ordem de 'habeas corpus' deveria ser extensiva a toda a pessoa, coagida ou aprisionada, mesmo que o tivesse sido por ordem do Rei ou do Conselho Privado; se não houvesse motivo legal para a prisão, a vítima deveria ser posta em liberdade, se preciso sob fiança [...] (CHURCHILL, v.2, 1960, p.154).

A garantia para a liberdade inscrita no Habeas Corpus impôs limites ao poder do Rei, sendo capaz de proteger uma pessoa que fosse aprisionada sob o fundamento da superioridade da soberania real, pois esta foi reconhecida como insuficiente para conceder o amparo legal a uma prisão. Resumindo, a *Petition of Right* negava a legalidade das prisões determinadas somente por "ordem especial do rei". Os membros da Câmara dos Lordes tentaram impor a favor do monarca uma emenda que excepcionava alguns casos para as prerrogativas reais, destruindo parte do alcance do escrito anterior, o que, obviamente, não foi aceito pelos Comuns, os quais aprovaram a *Petition* logo em seguida, em 1628. Carlos foi pressionado a assinar o documento, todavia, não viu neste ato limitações para o exercício do seu poder, pois foi informado por alguns juizes

aliados que a Petição dos Comuns não restringiria por demasiado a suas prerrogativas (CHURCHILL, v.2., 1960, p.154).

Infelizmente, observa-se que os juízes tinham certa razão em seu conselho para o rei, pois os precedentes favoreciam a prevalência das prerrogativas sobre os direitos dos súditos. Não havia um mecanismo que forçasse os juízes a cumprirem as novas diretrizes do Habeas Corpus, produzidas pela aprovação da Petição, modificando a práxis seguida. A assinatura da *Petition of Right* não causou impacto direto sobre a prática real de aprisionar as pessoas sem motivação legal, ato que persistiu na Inglaterra. Havia o direito à liberdade física, com a contenção do poder real estipulado em um documento, entretanto, não existia nenhuma sanção para os juízes que não aplicavam o Habeas Corpus. O vínculo das decisões judiciais construiu-se juridicamente sobre os precedentes e não sobre os documentos emitidos pelo Parlamento, os quais, em casos como estes, valiam menos do que as ordens reais, pois não era competência das Câmaras emitir documentos normativos acerca das prisões criminais.

Mesmo diante desse aparente ofuscamento, os benefícios estabelecidos pela concordância real com a Petição oportunizaram um poderoso passo na emancipação do Habeas Corpus como instrumento para garantir a liberdade física até perante o poder real, seu maior opositor. Talvez, as conseqüências mais visíveis da *Petition of Right* não pudessem ser usufruídas tão rapidamente o quanto pensavam os parlamentares, mas seus argumentos são utilizados para salvar a liberdade física até os dias atuais.

### 2.3 O Habeas Corpus Act de 1679.....

Os acontecimentos que tomaram a cena após a assinatura da *Petition of Right* culminaram por desestruturar totalmente a Inglaterra, que sentia há muito tempo os prelúdios da guerra civil, nos infundáveis desentendimentos travados entre o rei e o Parlamento, o que impeliu a população a tomar partido e armas, em uma convulsão de causas política e religiosa. Anglicanos, papistas, calvinistas, presbiterianos e, principalmente, puritanos, misturaram seus interesses cristãos aos políticos e se dividiram em facções monárquicas ou parlamentares. Após muitas lutas e cercos, os exércitos formados por ingleses partidários de alguns representantes dos Comuns, imbuídos de uma força impetuosa, condenaram e executaram Carlos I. A Inglaterra teve então um "Protetor", no único período republicano de sua história, comandado por Oliver Cromwell (CHURCHILL, v.2., 1960). Durante to-

das essas eclosões, não houve nenhuma contribuição significativa para o Habeas Corpus, que se manteve latente, esperando a luz de novas construções políticas.

E elas vieram em 1679, depois da restauração da monarquia, quando Carlos II foi trazido do exílio, para o qual foi enviado por seu pai, que tentou protegê-lo da fúria que se alastrou pela Inglaterra. Com a nova ordem estabelecida, os Comuns viveram um período de completa vitória, pois seus ideais, há tanto tempo acalentados, subiram à tona e se tornaram concretos. Muitos tribunais criados para espalhar o arbítrio do rei, principalmente os que cumulavam jurisdição real, foram fechados. O ápice, sem dúvida, foi decorrente do poder a eles confiado: “Toda a legislação, a partir desse momento, dependia da maioria dos parlamentares legalmente eleitos e nenhuma determinação real poderia substituí-la.” (CHURCHILL, v.2., 1960, p. 280).

Porém, algumas prerrogativas reais persistiram, os ingleses não quiseram aboli-las completamente, mas mantê-las cercadas em um espaço extremamente delimitado pela lei, que deveria ser respeitada, pautando uma convivência mais equilibrada e harmônica entre os poderes políticos. Disso decorre que a racionalização obtida por Coke, quando sustentou a supremacia da lei e dos costumes, frente ao Parlamento e o rei, não vingou de uma forma ampla na Inglaterra (CHURCHILL, v.2., 1960, p. 281), mas floresceu em um distante território, onde a liberdade, a superioridade da lei e o controle de legalidade dos atos de governo, por uma Suprema Corte de juízes, corporificaram-se e reinam absolutas até hoje. A América recebeu e gerou o ideário de liberdade de Coke.

Viu-se que cinco cavaleiros impulsionaram a afirmação da *Petition of Right* em outra ocasião e agora, reafirmando a tendência do direito inglês de se movimentar a partir do caso concreto e não pelas probabilidades, adotadas a partir das abstrações da Civil Law, o caso Jenkes foi a inspiração do *Habeas Corpus Act* de 1679. Este caso foi a gota d'água, que fez com que a pressão exercida pelas prerrogativas reais sobre os direitos de liberdade, que atingiam o Habeas Corpus, transbordassem o limite tolerado. Jenkes pertencia a um partido político e discursava na rua contra os desmandos reais, incitando o povo à revolta, quando foi preso através do conhecido expediente de “ordem especial do rei” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 59). A partir disso, as propostas que já eram apresentadas há alguns anos para instrumentalizar rigoro-

samente o uso do Habeas Corpus, principalmente contra os desmandos reais, acumularam-se e, em 1679, o bill foi aprovado pela Câmara dos Comuns.

As disposições contidas neste documento, conforme a descrição de Pontes de Miranda (1955, p. 61 e 62), limitam expressamente as prisões decretadas por “ordens especiais do rei”, aceitas somente nos casos de alta traição ao poder real, circunstância que exigia alusão detalhada do caso e dos motivos no mandado, todavia, mesmo nestas situações, fixou-se um prazo máximo para encerrar a acusação e o julgamento, sob pena de ser relaxada a prisão dos traidores, desde que prestada uma caução. As demais “ordens especiais do rei” foram sujeitas ao remédio, sem nenhum tipo de distinção. O mais salutar deste *bill* não reside nessa afirmação, que em outras palavras já havia sido dito em outros tempos, mas a inédita garantia de que: “Se alguma ordem de prisão for apresentada a um dos doze juizes, ou ao ‘lord chancellor’, e ele recusar um ‘writ’ de ‘habeas-corpus’, o magistrado que assim proceder incorre na multa de 500 libras esterlinas, em proveito da parte lesada.” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 61). Radiante, a pedra que estava faltando para elaborar o edifício do *Habeas Corpus* foi colocada, os juizes estavam agora obrigados a conceder a liberdade, mesmo para as prisões sob “ordem especial do rei”. A partir desta formulação o Habeas Corpus deixou de ser uma faculdade judicial, para se transformar em um remédio suficiente para garantir a liberdade física dos indivíduos. Antes desta garantia pouco adiantava afirmar que o direito à liberdade física existia e era reconhecido pelo titular do poder político, fez-se necessário impor uma sanção para garantir este direito. Uma sanção que sobrepujasse as “ordens especiais do rei” e fosse capaz de conceder ao indivíduo a garantia da liberdade física.

Da mesma forma, qualquer pessoa que executasse contra outra a pena de exílio, sofreria a sanção de multa de igual valor, revertida para o exilado, acrescida das custas triplicadas e da proibição de exercer emprego público assalariado. Entretanto, a maior punição aplicada nestes casos era a de *proemunere*, quando os bens do culpado pela extradição eram confiscados e o exilado poderia, enfim, retornar para a Inglaterra. Para os carcereiros que não relatassem as prisões, não cumprissem os mandados para soltura ou apresentação dos indivíduos, ou transferissem indevidamente um apripionado, além da perda do emprego público, era determinado que pagassem uma multa de 100 ou 200 libras esterlinas, confor-

me fosse incidência ou reincidência, também revertidas para o indivíduo. As pessoas libertadas não podiam ser novamente encarceradas pelo mesmo motivo, sob pena do autor da prisão estar sujeito a uma multa de 500 libras esterlinas. Uma pessoa não poderia ficar presa por mais de vinte dias, sem ser levada à presença dos juízes (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 62).

Como é possível perceber, a garantia de liberdade assumiu na Inglaterra certas peculiaridades, bem ao estilo do povo e do sistema de direito por eles ostentado. A coação imposta aos juízes, carcereiros e outros, para que o Habeas Corpus fosse observado, mesmo contra as ordens de prisão da Coroa, fixou-se na época em altas penas pecuniárias. Sobre esse fato, interessa examinar dois aspectos: primeiro, sobre o forte poder admoestatório que a pena pecuniária exerceu sobre os ingleses; segundo, que a sanção pelo descumprimento do Habeas Corpus teve um caráter indenizatório, revertido para o encarcerado e não para o Estado. A advertência, para quem pensasse em desconsiderar um pedido de Habeas Corpus, consistia no pagamento de uma alta soma em dinheiro, creditada como mais funcional do que, por exemplo, a pena de prisão. Pelo viés jurídico constata-se que na Inglaterra quem ilegalmente negava a concessão deste pedido, ou não dava cumprimento ao mandado de libertação dele oriundo, incidia em um ilícito civil contra o aprisionado, que de acusado criminal, tornava-se vítima de abuso de poder. Por ser um ilícito civil, a culpa era sanada por meio de uma indenização e não por pena de prisão, típica sanção contra os ilícitos penais.

O que a Magna Carta pretendeu garantir, mas não conseguiu, devido à presença de outros elementos do conjunto processual, o *Habeas Corpus Act* de 1679, levou a termo, à semelhança de uma ininterrupta continuação. O lapso temporal de quase cinco séculos foi o necessário para que a estrutura processual se adequasse ao cumprimento do remédio, conforme as necessidades dos súditos, que pagaram com sangue para usufruir essa conquista.

#### 2.4 O *Habeas Corpus Act* de 1816 .....

Antes do último ato do Parlamento, que produziu os últimos arremates para o Habeas Corpus, convém ilustrar a ocorrência de um caso histórico, que revelou outras circunstâncias nas quais a vontade real ainda ameaçava seus súditos. O caso North Britton, narrado por Pontes de Miranda (1955, p. 66-68), teve como objeto principal um periódico publicado em Londres, no ano de 1762, que



foi considerada pelo Lorde Halifax atentatório contra a ordem instituída e o poder da Coroa. O lorde usou de um expediente que lhe era permitido, assinou um mandado geral de busca e apreensão de todas as provas que pudessem incriminar alguém, aliada a um mandado de prisão contra todos os suspeitos, independente de quem fosse. Não havia nenhum indício sobre quem participou da produção do periódico, pois constava como anônimo, mas quem quer que fosse, deveria pagar por sua ousadia. O mandado era peculiar, porque não esclarecia o que buscar e apreender e nem quem aprisionar, já que os espaços estavam em branco, possibilitando uma ampla margem de arbitrariedade para os encarregados de cumprir a ordem. Tudo o que fosse considerado suspeito tinha a permissão para ser apreendido e levado imediatamente à presença do lorde.

Na dúvida sobre quem eram os culpados, foram presas quarenta e nove pessoas e entre elas encontrava-se Dryden Leach, impressor das palavras atentatórias, que foi arrancado à noite da cama para a prisão. Após ser reconhecido, Leach teve sua casa revistada sem autorização própria, de onde vários papéis e objetos foram levados com o intuito de auxiliar na prova de sua culpa. De posse destas provas os “investigadores” logo chegaram ao autor do folheto, Wilkes, o qual não viu seu nome no mandado que fundou sua prisão e, portanto, relutou em acatar a ordem. Foi colocado em incomunicabilidade total, sem direito a escrever, falar ou ver alguém, que não fossem seus algozes. Entraram também em sua casa e como não conseguiram abrir algumas gavetas, chamaram um serralheiro que as arrombou, recolheram o que acharam interessante e foram embora, deixando apenas guardas, para impedir a entrada de amigos ou parentes na casa, que pudessem esconder outras provas. Wilkes pediu uma ordem de Habeas Corpus, que lhe foi favorável, todavia os males já estavam consumados.

As pessoas presas injustamente ficaram revoltadas com o modelo de mandado expedido pela nobre e entraram com pedidos de indenização pelos danos sofridos, a qual foi aceita e fixada em 300 libras esterlinas. Também Wilkes entrou com posterior pedido de indenização, contra os excessos cometidos por força do “mandado de pesquisa geral”, na pessoa do sub-secretário de Estado Wood. O juiz acatou o pedido de Wilkes, estipulou a indenização em 1000 libras esterlinas e considerou o excesso de poder como totalmente subversivo à liberdade individual (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 69). Logo Wilkes passou da figura de acusado de subverter a ordem pública, para ocupar o papel de

vítima de subversão da liberdade individual, tamanha as atrocidades cometidas com o fito de puni-lo. O caso narrado não mostra qual o fim do julgamento das palavras desmedidas de Wilkes em seu folheto atentatório, mas independente do resultado que o mérito da decisão aferiu, o caso aponta como os desmandos contra a liberdade física ainda continuavam sendo o melhor caminho para dominar as pessoas, coagi-las ao estreito caminho da submissão. A invasão contra a propriedade dos acusados e o modo como se procedeu na apreensão dos papéis, revela toda a perniciosidade do instrumento dos mandados de pesquisa geral, que na realidade nada mais eram do que uma ordem em branco para aprisionar pessoas, invadir, vasculhar e apreender objetos pessoais. A Coroa delegou um poder que não tinha, pois desprovido de limites, o qual aguçava os ímpetos dos executores, entregando-lhes nas mãos uma permissão incomum para descarregar todas os seus desmandos. A primeira vista do caso pode sugerir que a contemporaneidade está livre de atitudes deste naipe, contudo, a realidade se contrapõe a esta idéia, já que algumas práticas investigatórias atuais, mesmo desprovidas de legalidade, revivem este modelo.

Outros casos de semelhante proporção poderiam ser transcritos, mas em nada inovam no sentido de atacar a porção de liberdade física tão inata ao homem, mesmo submetido ao exercício do poder político. O *Habeas Corpus Act* de 1679 previa a proteção dos súditos contra as prisões determinadas por acusação de crimes, entretanto não atingia outras acusações infundadas, sobre as quais não pairavam nenhum tipo de controle. O segundo *Habeas Corpus Act*, de 1816, veio para ocupar essa lacuna, questionando os constrangimentos ilegais de todas as ordens, abrangendo casos como: “O indivíduo que continua preso, sem ordem legal do juiz; a criança detida fora da casa dos pais; a pessoa sã que tenham internado, como louco ou doente, em hospício, casa de saúde ou hospital; a freira que quer deixar o convento, etc...” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 72).

A partir deste documento a Inglaterra conheceu o verdadeiro sentido da liberdade física, não somente aquela restrita ao âmbito penal, mas a liberdade ampliada, já que a proteção legal do instituto extrapolou as fronteiras das prisões, abrangeu todos os tipos de coerção ao direito de ir, vir e ficar, dotando as Cortes de Justiça de poder para impedir o seu cerceamento.

O Habeas Corpus ocupa um lugar de destaque na própria relação entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do indivíduo, limitando o poder desenfreado daquele em subjugar e cercear a liberdade física individual. Esta só pode ser retirada da pessoa em determinadas situações, anteriormente previstas na lei ou nos costumes, que prevêm condutas praticadas pelo indivíduo, consideradas nocivas para a vida em sociedade. Sem entrar no mérito das justificativas para o cerceamento da liberdade, instituídas na base do Estado de Direito, importa considerar que o poder sem controles tem grande chance de se desvirtuar, pois, separado de suas funções, volta-se contra os que o instituíram, tornando-se uma arma de domínio extremamente eficaz. Certamente, o Habeas Corpus é um instrumento contra o excesso de poder, hábil para devolver a liberdade física individual das investidas do poder punitivo do Estado.

### 3. Conclusão .....

A Inglaterra aperfeiçoou alguns dos institutos políticos mais importantes, que hoje são adotados pelas democracias avançadas de quase todo o ocidente. Entre eles, enumera-se a representação popular através dos parlamentos, o bicameralismo, o sistema parlamentar de governo e o Habeas Corpus. A miscigenação dos costumes normandos aos ingleses reuniu elementos essenciais para que a conquista da liberdade desses povos se desenvolvesse de uma maneira lenta, mas peculiar ao que era constatado em outros territórios. Todavia, o atributo diferencial que permitiu o sucesso das construções políticas, traduz-se nas conquistas do povo inglês, que se impõe em momentos históricos decisivos, na luta pelo respeito aos costumes da terra.

A Magna Carta firmou-se como o primeiro pacto de poder que exigia a restituição de direitos e o reconhecimento das liberdades políticas, entre elas a física. O documento de Runymmede, arma sustentada em muitas ocasiões para impedir que os ataques reais tocassem na liberdade física dos indivíduos, sem dúvida foi o instrumento que deu origem ao Habeas Corpus. Inicialmente expresso como meio de defesa dos privilégios baroniais, através da interpretação extensiva formulada por seus contemporâneos, a Magna Carta funcionou como meio de defesa eficaz das liberdades políticas de todos os indivíduos.

Através deste pequeno estudo da formulação dos principais documentos de garantia às liberdades individuais na Inglaterra, é possí-

vel observar a necessidade de se firmar limites ao exercício do poder político. Observa-se que tanto a *Petition of Right*, como os dois *Habeas Corpus Acts*, apresentam-se como verdadeiros documentos de garantia ao direito de liberdade física, que mesmo aparentemente preservado pelos costumes, ainda era violado pelos monarcas ingleses, que utilizavam deste expediente para garantir pela força a obediência às suas ordens, mesmo quando destituídas de fundamento legal.

O poder de retirar a liberdade de um indivíduo ou de lhe impor crueldades, a partir do descumprimento de condutas estipuladas como criminosas, é um instrumento de dominação inigualável, firmado historicamente como responsável por atrocidades cometidas contra os indivíduos. Sem entrar no mérito de seu fundamento, o que foge aos objetivos deste artigo, o poder de punir precisa ser controlado, revestido de garantias que anulem, em maior grau possível, a violência ínsita nesta prática. O poder de punir precisa também garantir a liberdade do indivíduo, sempre que as regras estipuladas para o julgamento não estiverem sendo cumpridas. O processo penal deve existir para resguardar a liberdade e não para autorizar a punição arbitrária. Para isso, estabelecem-se garantias de liberdade dentro das Constituições democráticas, enquanto pacto de exercício de poder político e, dentre estas, o Habeas Corpus é o instrumento máximo, até por vezes dito heróico, dado o seu grau de aplicabilidade contra as prisões destituídas de fundamento legal.

## Referências

CARLYLE, A. J. *La libertad política*. Historia de su concepto en la Edad Media y los tiempos modernos. Tradução de Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

CHURCHILL, W. S. *História dos povos de língua inglesa*. Tradução de Aydano Arruda e Enéas Camargo. São Paulo: Ibrasa, vol I e II, 1960.

MAUROIS, A. *História da Inglaterra*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1959.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *História e prática do habeas-corpus*. 3 ed. Rio de Janeiro: José Kofino, 1955.

POUND, R. *O desenvolvimento das garantias constitucionais da liberdade*. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, 1965.

SCHWARTZ, B. *Os grandes direitos da humanidade*. "The Bill of Rights". Tradução de A.B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

TREVELYAN, G. M. *História política de Inglaterra*. Tradução de Ramón Iglesia. México: Fondo de Cultura Económica, 1958.

## Notas

- 1 Esta alcunha é dada a João depois que seu pai, Henrique II, antes de morrer dividiu o reino entre seus filhos Henrique, Ricardo, Geoffrey, quando cada qual recebeu um ducado para administrar. Como João nada recebeu, ficou conhecido como "Sem Terra" [CHURCHILL, v. 1, 1960, p. 187].
- 2 Dentre as instituições estruturadas por Henrique II destacam-se o fortalecimento da Justiça Real, que passou a ser oferecida para o povo de uma maneira muito ágil e eficaz, além das modificações no procedimento penal, o qual, por exemplo, deixou de ser secreto e de utilizar a tortura contra os acusados, características que muitas legislações só alcançaram no século XIX. [TRAVELYAN, 1958, p.126 e CHURCHILL, v. 1, 1960, p.195].
- 3 O autor ressalta que esta literalidade da Magna Carta foi traduzida de Stubbs, na obra: *Cartas escolhidas e outros exemplos da história constitucional da Inglaterra* [POUND, 1965, p. 90]
- 4 Tradução livre do original: "No podía declararse en huelga. Tenía que trabajar en el dominio de su señor cierto número de días al año sin recibir paga. [...] No obstante, el villano, aun siendo medio esclavo en estos respectos, tenía terras suyas que trabajaba en los días del año en que el señor no lo reclamaba a él o a sus bueyes. [...] Hasta el reinado de Juan las salvaguardias dadas por la Magna Carta al 'hombre libre' no le tocaban en absoluto. No podía poner pleito a su señor en los tribunales del rey."
- 5 O termo "representatividade" aplicado no decorrer desse período histórico deve ser entendido com algumas ressalvas. O grau de representatividade oferecida pelo Parlamento estava muito aquém do que hoje se entende acerca do tema, pois, obviamente, não havia sufrágio universal e a distribuição dos representantes proporcionalmente pela área ou pelo número de pessoas não obedecia a critérios racionais.
- 6 Sobre os costumes na Idade Média assevera Carlyle: "A supremacia do direito - direito que era primeiramente expressão do costume e depois do conselho e consentimento da comunidade - foi o primeiro elemento da concepção de liberdade política na Idade Média, porque isso significa que o rei ou o príncipe tinha uma autoridade, majestosa certamente, mas limitada, não absoluta". (1942. p.31). tradução nossa. Texto original: "La supremacia del derecho - derecho que era primeramente expresión de la costumbre y después del consejo y

consentimiento de la comunidad - fué el primer elemento de la concepción de la libertad política en la Edad Media, porque ello significa que el rey o príncipe tenía una autoridad, augusta ciertamente, pero limitada, no absoluta.”

- 7 Schwartz esclarece que o caso dos cinco nobres que foram presos por *ordem especial do rei*, ficou conhecido na Inglaterra como *Five Knights' Case* [1979, p.21 e 22].

Recebido em: 21/09/2004.

Avaliado em: 06/10/2004.

Aprovado em: 13/10/2004.